



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.001402/2002-10
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.166
RECURSO Nº : 127.052
RECORRENTE : AUTO SOCORRO NENECO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

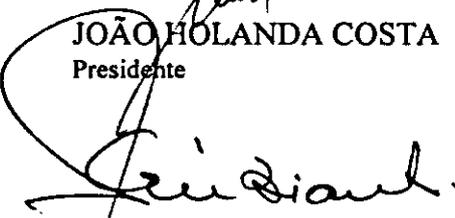
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA -
HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO
RECURSAL - Peticionando o recorrente, requerendo a desistência
do recurso interposto, impõe-se sua homologação, com a decorrente
extinção do procedimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi homologar o pedido de desistência do
recurso do contribuinte na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS. e NILTON LUIZ
BARTOLI. E FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o
Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda ADREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.052
ACÓRDÃO Nº : 303-31.166
RECORRENTE : AUTO SOCORRO NENECO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUÍZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“AUTO SOCORRO NENECO LTDA., acima identificada, impugna o lançamento constante dos seguintes Autos de Infração, lavrados em 06/05/2002: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, à fl. 10, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 21.653,46, sendo R\$ 6.767,31 de imposto, R\$ 4.735,25 de juros de mora e R\$ 10.150,90 de multa de ofício; Programa de Integração Social - Simples, à fl. 38, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$21.653,46, sendo R\$6.767,31 de contribuição, R\$ 4.735,25 de juros de mora e R\$ 10.150,90 de multa de ofício; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples, à fl. 46, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 52.380,21, sendo R\$16.249,06 de contribuição, R\$ 11.757,61 de juros de mora e R\$ 24.373,54 de multa de ofício; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples, à fl. 54, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 104.760,32, sendo R\$32.498,03 de contribuição, R\$ 23.515,32 de juros de mora e R\$ 48.746,97 de multa de ofício; Contribuição para a Seguridade Social – INSS - Simples, à fl. 62, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 128.079,41, sendo R\$ 39.785,82 de contribuição, R\$ 28.614,93 de juros de mora e R\$ 59.678,66 de multa de ofício. Esses valores foram calculados para pagamento até 30/04/2002.

Decorrem os lançamentos de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, quando foram apuradas as infrações a seguir, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 11/14: falta de escrituração de receitas nos livros contábeis e fiscais, com a conseqüente não-confissão nas declarações anuais simplificadas dos anos-calendário de 1997 e 1999; falta de recolhimento de tributos em decorrência da alteração nas alíquotas do Simples pela inclusão das receitas omitidas. O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 70/73 e os demonstrativos às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.052
ACÓRDÃO Nº : 303-31.166

fls. 74/76 detalham os trabalhos efetuados. Em consequência das irregularidades apontadas foi lavrado o processo de representação fiscal para fins penais nº 10640.001403/2002-64.

Em sua peça impugnatória às fls. 284/291, a atuada argumenta o que segue: um dos pilares utilizados pela fiscalização foi uma lista de recibos de depósitos bancários encontrados em poder da empresa cliente, os quais não podem ser utilizados para sustentar a exigência; o procedimento de exigência de tributos tem sua matriz na Constituição Federal e no CTN e está sujeito ao princípio da reserva legal; o agente fiscal não pode levantar imposição tributária que não esteja em perfeita consonância com a lei; a doutrina e a jurisprudência não admitem e nem toleram o lançamento calcado em ficções; outro pilar da atuação foi o fato de a escrituração da empresa Concer revelar o registro de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela atuada; a autoridade fiscal mencionou que “a caligrafia e assinaturas das notas fiscais emitidas posteriormente pela empresa têm características idênticas às cópias encontradas na Concer”; uma pequena observação pessoal não pode ser elevada à condição de uma prova pericial; documentos apreendidos com terceiros, como se fossem da atuada, não se prestam para justificar o lançamento de ofício; tal pessoa jurídica poderia estar se valendo de documentos inidôneos para aumentar o seu custo ou despesa para reduzir seu resultado fiscal, sem participação da atuada; não existe nos autos a prova efetiva da prestação dos serviços e nem da omissão da receita; não há prova de que o sócio consumiu a renda e nem de que tais recursos tenham sido por ele imobilizados; o extravio de documentos está documentalmente comprovado através de ocorrência registrada no órgão competente da Segurança Pública; o lançamento erigido da forma acima relatada impede que o contribuinte exerça seu direito de defesa; em face do extravio da documentação, decorrente de caso fortuito, está ela impedida de confrontar e verificar se os documentos recolhidos pela fiscalização são verdadeiros; em função da aquisição de veículos com características especiais para cumprimento de contrato com a Concer, a atuada viu-se em dificuldades financeiras explicadas pelas mudanças na política cambial; em momento algum houve gestão fraudulenta com intuito de desviar recursos para os sócios ou criar ativo oculto na pessoa jurídica; se o contribuinte deixou de pagar algum tributo foi por total impossibilidade financeira, motivo pelo qual o agravamento da multa deve ser revisto; o dispositivo citado pela autoridade fiscal (artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96) exige provas que demonstrem de forma inequívoca a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.052
ACÓRDÃO Nº : 303-31.166

prática de atos contrários à lei; o elemento volitivo é fundamental na caracterização da infração fiscal e afasta definitivamente a presunção; documentos encontrados em estabelecimentos de terceiros não são, por si só, suficientes para caracterizar qualquer dos ilícitos mencionados na Lei nº 4.502/64; os autos não indicam qual a transgressão cometida (se sonegação, se fraude, se conluio), o que impede a instalação do contraditório; a penalidade somente deve ser agravada quando forem incontestes as provas e restar caracterizada de maneira insofismável a conduta dolosa do contribuinte; pelo exposto, a multa deve ser reduzida para 75%. Finaliza sua peça requerendo, caso não se decida pelo arquivamento do processo, lhe seja concedido o parcelamento do débito com prestações compatíveis com o atual faturamento da empresa.”

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 293/299, considerando procedente o lançamento, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. Deve prevalecer o lançamento a título de omissão de receitas quando o contribuinte não apresentar elementos que contrariem o feito fiscal.

DOCUMENTOS FISCAIS. Na hipótese de destruição ou extravio de livros e documentos sem que tenham sido atendidas as exigências contidas no art. 210, §§ 1º e 2º, do RIR/ 1994, não pode o contribuinte se escudar no ocorrido para deixar de apresentar à Fiscalização os elementos solicitados.

PIS. COFINS. CSLL. CSS. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigências decorrentes de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

PENALIDADE. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, quando restar caracterizada intenção dolosa.

Inconformada com a r. decisão, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 306 e seguintes, reafirmando os argumentos da impugnação.

Garantia da instância através de arrolamento de bens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.052
ACÓRDÃO Nº : 303-31.166

Consta às fls. 320 a 322 Declaração de Desistência do recurso, em face de parcelamento do débito de que trata a Lei nº 10.684/03.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

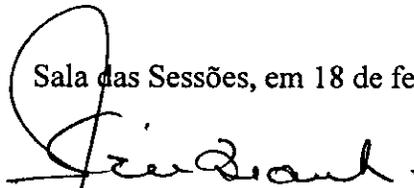
RECURSO Nº : 127.052
ACÓRDÃO Nº : 303-31.166

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a notícia de que a recorrente desistiu, de forma expressa e irrevogável, do Recurso Voluntário, não resta outro procedimento senão homologar a desistência.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



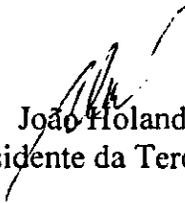
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10640.001402/2002-10
Recurso n.º 127.052

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.166

Brasília - DF 17 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19 MAR 2004


Andréa Karla Ferraz
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 74843